

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA RESERVADA. Por responder pela parte técnica e manter organização contábil, sob forma não autorizada, funcionando sem registro cadastral no CRC.** 1. O PRESENTE PROCESSO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS PERTINENTES À RESOLUÇÃO CFC Nº 1.309/10, ESTANDO APTO A JULGAMENTO, TENDO SIDO A AUTUADA NOTIFICADA DE TODAS AS FASES DO PROCESSO, EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PRESERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. O ESCRITÓRIO, INICIOU ATIVIDADES TENDO COMO OBJETO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, SOB A TITULARIDADE DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, MAS, SEM CADASTRO NO CRCSP, NOTIFICADO QUANTO À SITUAÇÃO E PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO, EM 18/10/2018, O TITULAR DA EMPRESA DEU INÍCIO AO CADASTRAMENTO, ORIGINANDO O PROCESSO DE REGISTRO, ARQUIVADO EM 05/02/2019 POR NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO. A DISPOSIÇÃO EM EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS COMO TITULAR DE ESCRITÓRIO SEM CADASTRO MOTIVOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 06/09/2019. RECEBIDO O AUTO DE INFRAÇÃO, O PROFISSIONAL MANIFESTOU-SE PEDINDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO, NO QUE FOI ATENDIDO, TODAVIA, O NOVO PRAZO VENCEU SEM MANIFESTAÇÃO. 3. NA FASE DE RECURSO O AUTUADO RECORRENDO DA DECISÃO, O TITULAR DO ESCRITÓRIO REQUEREU O REGISTRO DE SUA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA RETROATIVA COM O ACEITE DE UMA DAS PROPOSTAS DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DE SEU REGISTRO PROFISSIONAL APRESENTADAS NO RECURSO. A FISCALIZAÇÃO ENCAMINHOU A REQUISICÃO DO AUTUADO AO NÚCLEO DE RELACIONAMENTO PESSOAL, NO ENTANTO, NÃO FOI PROTOCOLADO NOVO PEDIDO DE CADASTRO, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E NÃO FORAM QUITADOS OS DÉBITOS MENCIONADOS NO RECURSO, CONFORME CONSULTA AOS SISTEMAS DE CADASTRO E DE CONTROLE DE PROTOCOLOS, REALIZADA EM 26/04/2021. 4. O DECRETO-LEI 9.295/1946, NÃO FOI EM MOMENTO NENHUM REVOGADO, E EM SEU ART. 2º CONFERE AO SISTEMA CFC/CRC'S DE FORMA CLARA E IRREFUTÁVEL, O PODER DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, COMBINADO COM O ART. 12 QUE OBRIGA QUE TODOS OS

PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÃO TER REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS, E O ART. 15 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CONSAGRA QUE AS EMPRESAS DE FORMA GERAL, QUE TIVEREM SETORES, SEÇÕES, DEPARTAMENTOS OU QUALQUER OUTRA QUE EXERÇA ATIVIDADES CONTÁBEIS, TERÃO DE FORMA OBRIGATÓRIA QUE EXECUTAREM ESTES SERVIÇOS SOMENTE APÓS PROVAREM PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE. 5. O AUTO DE INFRAÇÃO CARACTERIZA DE FORMA CLARA A INFRAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E SEGUE O CONTIDO NO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFC/CRC'S, NÃO TRAZENDO QUALQUER DÚVIDA AOS FUNDAMENTOS DA INFRAÇÃO, UMA VEZ TRAZER TODOS OS ORDENAMENTOS QUE A CARACTERIZAM, BEM COMO, FATOS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, VISTO QUE O AUTUADO NÃO REGULARIZOU A INFRAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. O AUTUADO É REINCIDENTE.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "A" E "G" DA LEI Nº 9.295/46.